

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1619012 - MA
(2019/0338509-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TERESA DE JESUS RIBEIRO MAIA - ESPÓLIO
**REPR. POR : MARIA DE LOURDES ITAPARY RIBEIRO MOREIRA -
INVENTARIANTE**
**ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA000417
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO -
MA015108**
AGRAVADO : J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI
**ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS -
MA006205**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA RÉ SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.

2. No caso, a sentença julgou improcedente o pedido da inicial e procedente a reconvenção, por entender que o autor não comprovou a origem das áreas registradas em seu nome, enquanto o réu apresentou título com registro anterior e inequívoca comprovação do domínio, o que foi constatado pela perícia. Diante da robusta prova documental apresentada pelo réu, o magistrado reputou desnecessária a realização de nova perícia, acentuando que o perito respondeu as questões levantadas pelas partes.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.012 - MA (2019/0338509-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TERESA DE JESUS RIBEIRO MAIA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES ITAPARY RIBEIRO MOREIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA000417
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108
AGRAVADO : J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS - MA006205

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE TERESA DE JESUS RIBEIRO MAIA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na ausência de cerceamento de defesa.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que *"foram apontadas graves nulidades processuais que culminaram em cerceamento de defesa"* (fl. 1.308), acentuando que *"o pedido de perícia não foi apreciado, não foi julgada a impugnação, não houve saneamento do processo, sobrevindo a sentença surpresa de fls. 718/735, em claro cerceamento de defesa"* (fl. 1.310).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.317).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.012 - MA (2019/0338509-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TERESA DE JESUS RIBEIRO MAIA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES ITAPARY RIBEIRO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA000417
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108
AGRAVADO : J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS - MA006205

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DA RÉ SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes.

2. No caso, a sentença julgou improcedente o pedido da inicial e procedente a reconvenção, por entender que o autor não comprovou a origem das áreas registradas em seu nome, enquanto o réu apresentou título com registro anterior e inequívoca comprovação do domínio, o que foi constatado pela perícia. Diante da robusta prova documental apresentada pelo réu, o magistrado reputou desnecessária a realização de nova perícia, acentuando que o perito respondeu as questões levantadas pelas partes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.012 - MA (2019/0338509-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TERESA DE JESUS RIBEIRO MAIA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES ITAPARY RIBEIRO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA000417
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108
AGRAVADO : J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS - MA006205

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões para acolher o inconformismo quanto ao cerceamento de defesa.

Com efeito, o eg. Tribunal de origem afastou o cerceamento de defesa, por entender que as provas documental e pericial demonstraram a propriedade do réu sobre o imóvel objeto da lide. A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.146/1.149):

No presente caso, a autora alegou ser a legítima proprietária do imóvel em discussão, apresentando para tanto certidão do Cartório do Registro de Imóveis do Primeiro Ofício (fl. 44) com relação a duas matrículas:

a) uma de nº 11.465, datada de 26/07/2006, referente a ares de casa em terreno da União, localizado na Rua Cinco, no 997, bairro São Francisco, com 'averbação de retificação de área realizada em 21/08/12, para constar a área de 311,64m2 em forma de retângulo, cujo registro anterior, conforme documento de fl. 19 era o de no 4489, fl. 169, do Livro no 3C - de Registro Auxiliar', que pertencia a Antonia Andrade Vieira, que vendeu ao de cujus, Antônio D'Oliveira Maia, em 25/05/1984, conforme documento de fl. 205. Verifica-se, ainda, a existência de contrato de promessa de compra e venda realizado em 19/02/1986 entre a SURCAP - Sociedade de Melhoramentos e Urbanismo da Capital S/A e o de cujus em relação ao Lote no 2, da Qd. 30, São Francisco, o qual tem a mesma área acima mencionada, bem como os mesmos limites.

b) a matrícula nº 11.466, datada de 26/07/2006, referente a benfeitorias edificadas no terreno da União, localizado na Rua Jaime Tavares no 39, também no São Francisco, com área em forma de triângulo de 764,30m2, cujo registro anterior, conforme documento de fl. 20, era o de no 7.045, fl. 195, do Livro nº 4H - de Registro Auxiliar, que pertencia a Nelson José de Sousa, que vendeu ao de cujus, Antônio D'Oliveira Maia, em 27/06/1975, conforme documento de fl. 24. Verifica-se, ainda, a existência de contrato de promessa de compra e venda realizado em 25/11/1975 entre a SURCAP - Sociedade de Melhoramentos e Urbanismo da Capital S/A. e o de cujus em relação ao lote nº 1, da Qd. 30, São

Superior Tribunal de Justiça

Francisco, o qual tem a mesma área acima mencionada, bem como os mesmos limites. Além de constar certidão do SPU de fl. 678 destacando que a origem da área seria da União.

Constata-se que as referidas áreas foram transmitidas a Sra. Tereza de Jesus Ribeiro Maia em razão do Inventário do Espólio de Antônio D'Oliveira Maia em 26/07/2006.

Trouxe, ainda, a autora, ora apelante, como prova do exercício da sua posse a cópia da Ação de Despejo nº 18.430/2006 oriunda de contrato de locação realizado no ano de 2003 com a empresa Life - Car - Som, Peças e Acessórios Ltda.

A apelada, por sua vez, apresentou como título de domínio uma cópia do Registro Geral de Imóveis do Cartório do Primeiro Ofício, Matrícula nº 87.307 (fl. 63), referente à faixa de terreno desmembrada de área maior, localizado na Avenida Ana Jansen, adquirida de compra feita a Geraldo Santos Filh em 05/08/2011, ocorrida através de procuração pública registrada no Cartório do 2º Ofício Extrajudicial da Comarca de Paço do Lumiar é o contrato de compra e venda foi lavrado na Comarca de Bacabal. Constata-se que a referida matrícula é oriunda da de nº 10.080, com registro efetuado desde 25/11/1944, conforme certidão vintenária de fl. 599, que originou a Matrícula de nº 54.111, fl. 40, registrada no livro nº 2- LJ, cujos proprietários eram Francisco Jorge de Oliveira Bouéres e outros, que vendeu a Geraldo Santos Filho através de escritura pública de compra e venda lavrada em 26/07/1974, nas notas do Tabelião do 2º Ofício Dr. Celso da Conceição Coutinho, a fl. 188, do Livro 16, cujo registro dessa venda foi realizado em 06/08/2001. Em seguida, a Matrícula nº 54.111 foi desmembrada em outras duas a de nº 87.307 e nº 87.308 (2ª averbação constante no documento de fl. 40). Observa-se, ainda, que a JR Equipamentos para Comunicação Ltda., ora apelada, adquiriu os imóveis das Matrículas desmembradas de nº 87.307 e nº 87.308 lavradas no Registro Geral de Imóveis do Cartório do Primeiro Ofício.

Restou questionado nos autos pela autora que o desmembramento da Matrícula nº 54.111 teria originado outras duas de nº 87.394 e nº 87.395, conforme documento de fl. 98, cujos compradores seriam pessoas distintas das ora em litígio, porém a referida questão restou esclarecida, conforme se vê das declarações de fls. 601 e seguintes, no qual o Cartório da 1ª Circunscrição Registro Geral de Imóveis, detectou o erro na abertura das matrículas, as quais foram corrigidas, sendo desconsideradas essas duas acima citadas.

Por outro lado, a perícia juntada à fl. 604 realizada em primeiro grau, também apontou alguns erros nos memoriais descritivos das Matrículas nº 11.465, nº 11.466 e nº 87.307, em relação às áreas, concluindo que as Matrículas de nº 87.308 e nº 87.307 se confundem, devendo uma ser cancelada e que a área desta última seria de 1.486,96m².

No quesito 1º formulado pelo apelado, o perito disse que os imóveis das Matrículas nº 11.465 e nº 11.466 não são os mesmos descritos nos croquis de fl. 47, que se refere a área constante nas fotos de fls. 27 e seguintes: Disse, ainda, no quesito 6º, que não era possível definir a cadeia sucessória do imóvel constante das matrículas de fl. 18 (nº 11.465 e nº 11.466).

Superior Tribunal de Justiça

Já nos quesitos 7º e 8º assentou que a área ocupada de 1.486,96m² por J. R. Equipamentos para Comunicações Ltda., constante das Matrículas de nº 87.308 e no 87.307 são oriundas da Matrícula nº 54.111, que é originária do Sítio Campina, cuja cadeia sucessória seria definida e que a compra se deu em 26/07/1974.

A sentença, diante de tais documentos, entendeu ser desnecessária a realização de nova perícia, tendo, inclusive, se manifestado sobre as questões levantadas a destempo pelo perito particular contratado pela autora, concluindo que esta não comprovou a origem das áreas registradas em seu nome, enquanto que a área da ré remonta do imóvel dos irmãos Bouéres, área de propriedade particular desde o Brasil Colônia, reconhecendo a área como da ré, destacando, ainda, que as Matrículas de nº 87.307 e nº 87.308 são a repetição uma da outra, devendo a última ser cancelada.

Desse modo, o que deve ser analisado no presente caso é se a sentença deve ser mantida, considerando a análise dos títulos juntados aos autos.

Os títulos da autora, Matrícula de nº 11.465, data de 26/07/2006, refere-se a ares de casa em terreno da União, localizado na Rua Cinco, nº 997, bairro São Francisco, cujo registro anterior, conforme documento de fl. 19 era o de nº 4489, fl. 169, do Livro nº 3C - de Registro Auxiliar, que pertencia a Antonia Andrade Vieira, que vendeu ao de cujus, Antônio D'Oliveira Maia, em 25/05/1984, conforme documento de fl. 205. Verifica-se, ainda, a existência de contrato de promessa de compra e venda realizado em 19/02/1986 entre a SURCAP - Sociedade de Melhoramentos e Urbanismo da Capital S/A. e o de cujus em relação ao lote nº 2, da Qd 30, São Francisco.

A matrícula nº 11.466, datada de 26/07/2006, refere-se a benfeitorias edificadas no terreno da União, localizado na Rua Jaime Tavares nº 39, também no São Francisco, com área em forma de triângulo de 764,30m², cujo registro anterior era o de nº 7.045, fl. 195, do Livro nº 4H - de Registro Auxiliar, que pertencia a Nelson José de Sousa, que vendeu ao de cujus, Antônio D'Oliveira Maia, em 27/06/1975, conforme se vê dos documentos de fls. 20 e 24. Verifica-se, ainda, a existência de contrato de promessa de compra e venda realizado em 25/11/1975 entre a SURCAP e o de cujus em relação ao lote nº 1, da Qd. 30, São Francisco.

O título do apelado tem origem anterior, trata-se da Matrícula nº 87.037 que foi registrada no Livro 2 SL, fl. 089, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, em 24/08/11, referente a venda realizada entre a JR Equipamentos e Geraldo Santos Filho, sendo que este já havia comprado o bem desde 26/07/1974 de Francisco Jorge de Oliveira Bouéres e outros, com registro anterior de Matrícula nº 54.111, cuja cadeia dominial é oriunda da Matrícula nº 10080, registrada desde 25/11/1944, a qual deu origem ao Sítio Campinas, no Bairro São Francisco pertencente à família Bouéres.

Desse modo, constata-se que o título mais antigo pertence ao réu e que conforme a perícia a área nele descrita corresponde ao local do litúgio. Oportuno destacar que embora se evidencie a boa-fé da autora, uma vez que esta possui dois contratos de promessa de compra e venda realizada

entre o de cujus e a SURCAP, dos quais a origem do bem seria da União, tanto é que exerceram a posse sobre o mesmo, inclusive, fazendo locação do imóvel, tais títulos não se revestem de legalidade. (grifou-se)

Por sua vez, o agravante, nas razões do recurso especial, sustenta o cerceamento de defesa, por entender que a prova pericial não se manifestou sobre diversos quesitos formulados pelo recorrente, implicando a imprestabilidade da prova técnica produzida nos autos. Por isso, seria imperiosa a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da designação da perícia, devendo ser designada nova perícia e determinada a realização de instrução.

Não configura cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a complementação da instrução pretendida pela parte, quando o julgador entende que o feito está substancialmente instruído, como no caso. A livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. 2. LIMITAÇÃO DO VALOR. 30% DO SALÁRIO E COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para seu convencimento.

2. O intuito de debater novos temas por meio de agravo regimental, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a sua análise, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 566.307/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 26/09/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão

fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

2. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não houve cerceamento de defesa com o indeferimento de nova prova pericial, tal como postulada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe de 25/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. PERÍCIA. REQUERIMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu responsável o ora agravante pelo acidente ocorrido. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 121.314/PI, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe de 21/05/2013)

Também não se verifica cerceamento de defesa pela falta de resposta de quesitos formulados pela parte. Não obstante se autorize a parte interessada em obter esclarecimentos do perito, assegura-se sempre o poder atribuído ao magistrado de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC/73. Nessa linha, o indeferimento do pedido constitui faculdade legitimamente atribuída ao julgador, durante a instrução do processo, não configurando cerceamento de defesa.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE PRODUTOS - ALEGAÇÃO DE ROMPIMENTO UNILATERAL DO CONTRATO, SEM PRÉVIO AVISO - DECISÃO MONOCRÁTICA

NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
(...)

2. Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência e de juntada de memoriais, reformar tal entendimento nos moldes pretendidos pela parte demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

(...)

5. Recurso não provido.

(AgRg no Ag 1.378.796/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe de 10/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. PERÍCIA. QUESITOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que o órgão julgador pode indeferir pedido de esclarecimentos complementares, quando se mostrem impertinentes ou desnecessários.

Assim, a análise da alegação de cerceamento de defesa decorrente da negativa de complementação de quesitos não prescinde do revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência que esbarra no óbice imposto pela súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 997.897/RJ, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe de 22/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS EXPLICATIVOS CONSIDERADOS IMPERTINENTES QUE NÃO CONFIGURA CAUSA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.

1. 'A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual' (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

2. É bem verdade que o art. 435 do CPC autoriza a parte interessada em obter esclarecimentos do perito e do assistente técnico, mediante a formulação de perguntas sob a forma de quesitos. Deve ser observado, no entanto, o poder atribuído ao magistrado de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo a dicção do art. 130 do mesmo diploma legal. O art. 426, I, do CPC, por seu turno, também deixa claro que compete ao juiz o indeferimento de quesitos impertinentes.

3. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau de jurisdição considerou impertinentes os quesitos explicativos formulados pela parte expropriada,

Superior Tribunal de Justiça

deixando consignado, na sentença, que todas as provas pertinentes já haviam sido produzidas.

4. O indeferimento de quesitos impertinentes é faculdade atribuída ao julgador durante a fase de instrução do processo, não constituindo causa de nulidade da sentença.

5. Recurso especial provido, para afastar a declaração de nulidade da sentença de primeiro grau de jurisdição, com o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam analisadas as demais questões consideradas prejudicadas.

(REsp 811.429/SP, Rel. Ministra **DENISE ARRUDA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ de 19/04/2007, p. 236)

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.619.012 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0338509-9

Número de Origem:

0351692019 351692019 00522798720128100001 0262652019 558882012

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TERESA DE JESUS RIBEIRO MAIA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES ITAPARY RIBEIRO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA000417
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108
AGRAVADO : J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS - MA006205

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TERESA DE JESUS RIBEIRO MAIA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES ITAPARY RIBEIRO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO - MA000417
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108
AGRAVADO : J R EQUIPAMENTOS PARA COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO : LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS - MA006205

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020